



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002249/97-17  
SESSÃO DE : 27 de janeiro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.161  
RECURSO Nº : 119.728  
RECORRENTE : FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**DRAWBACK ISENÇÃO. REDUÇÃO GATT DECLARAÇÃO  
INEXATA. FALTA DE GI E DE FATURA COMERCIAL.**

Comprovada nos autos a configuração das irregularidades imputadas.

**RECURSO IMPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 2000.

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente e Relator

10 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS. (Suplente). Ausentes os Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA e UBALDO CAMPELLO NETO.

RECURSO Nº : 119.728  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.161  
RECORRENTE : FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

## RELATÓRIO

O Auto de Infração de fl. 01 a 16 decorre de ação fiscal levada a efeito no estabelecimento da empresa importadora supracitada, quando foram apuradas as seguintes infrações:

### 1 – DRAWBACK – Isenção

Falta de recolhimento do II, em decorrência de perda do direito ao incentivo, conforme se expõe a seguir.

Por meio da DI nº 014.580/95, o importador introduziu em território nacional o gás “dibromomethane”, cuja fórmula é  $\text{CH}_2\text{Br}_2$ , deixando de pagar o imposto de importação incidente, devido à isenção do drawback e à redução do GATT. Ocorre que o ato concessório anexado à DI autoriza a importação de brometo de metila ou monobromometano, de fórmula geral  $\text{CH}_3\text{Br}$ . O gás importado – dibromometano – não faz jus à redução do GATT, sendo sua classificação 2903.30.0202.

### 2 – DECLARAÇÃO INEXATA

Ao preencher as declarações de importação (DI), o importador elaborou descrição da mercadoria contendo várias imprecisões, visando fazer jus à redução do GATT para 0%.

O gás de nome científico “Dibromomethane” tem como fórmula geral  $\text{CH}_2\text{Br}_2$ . A fórmula geral apresentada pelo importador –  $\text{CH}_2\text{B}_2$  – descarta a possibilidade de a mercadoria importada ser o monobromometano. O nome químico científico é que contém o núcleo da descrição da mercadoria; os demais dados são considerados acessórios.

Assim sendo, concluímos que, por meio das declarações de importação (DI) nº 08.483/95, 025.695/95, 028.414/95, 028.415/95, 028.431/95, 028.947/95, 076.425/95 e 007.689/96, foi importado o gás dibromometano, o qual não faz jus à redução do GATT. O gás  $\text{CH}_2\text{Br}_2$  classifica-se na posição 2903.30.0202.

RECURSO Nº : 119.728  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.161

Tendo em vista a imprecisão dos elementos descritivos da mercadoria informados pelo importador, passa a incidir a multa de ofício prevista no art. 44, caput e inciso I da Lei nº 9.430, de 30 de dezembro de 1996.

Ao instruir a DI nº 076.425/95, o importador anexou cópia da fatura comercial nº 05-1274, na qual consta como descrição da mercadoria "BROM-O-GÁS 2% LABEL 5785-42". Na cópia da fatura comercial nº 12-0952 anexada a DI nº 008.483/95, consta a mesma descrição feita pelo mesmo exportador, de modo que se trata da mesma mercadoria. Em assim sendo, na DI nº 076.425/95, o contribuinte licenciou e declarou ter importado monobromometano, entretanto importou dibromometano.

### 3 - IMPORTAÇÃO AO DESAMPARO DE GUIA DE IMPORTAÇÃO.

Mercadoria importada ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente, conforme se expõe a seguir.

Por meio da DI nº 076.425/95, o contribuinte licenciou e declarou ter importado o gás monobromometano, de fórmula CH<sub>3</sub>Br. Entretanto, nesse despacho aduaneiro, o importador anexou cópia da fatura comercial nº 05-1274, em que consta como descrição da mercadoria o seguinte: BROM-O-GÁS 2% LABEL 5785-42. A DI nº 008.483/95 foi instruída com a cópia da fatura nº 12-0952, em que consta a mesma descrição da fatura nº 05-1274 emitida pelo mesmo exportador. Na DI nº 008.483/95, o contribuinte importou o gás dibromometano, portanto, em se tratando da mesma mercadoria, o gás nacionalizado por meio da DI nº 076.425/95 é o dibromometano. Tendo em vista os aditivos nº 000.222, 000.267, e 000.276, a Guia de Importação nº 2807-95/000524-9 passou a autorizar a importação de brometo de metila, de fórmula geral CH<sub>2</sub>Br.

Em resumo, o produto importado é o dibromometano e o produto licenciado é o monobromometano.

### 4 - DESACATO A AGENTE DO FISCO OU EMBARAÇAR/ DIFICULTAR/IMPEDIR SUA AÇÃO FISCALIZADORA.

Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscalizadora da autoridade aduaneira, conforme se expõe a seguir.

Por meio das declarações de importação (DI) nº 080.566/94, 088.998/94, 008.483/95, 014.580/95, 025.695/95, 028.414/95, 028.415/95, 028.431/95, 028.947/95, 042.979/95 e 076.425/95, o importador utilizou a seguinte descrição para o gás introduzido no território nacional:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.728  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.161

NOME QUÍMICO COMUM: Brometo de Metila  
NOME QUÍMICO CIENTÍFICO: Dibromomethane  
FORMULA GERAL: CH<sub>2</sub>B<sub>2</sub>  
CONCENTRAÇÃO DE I. A.: 1.695. g/kg  
ESTADO FÍSICO: gás liquefeito  
FORMA DE APRESENTAÇÃO: Incolor  
FINALIDADE FITOSSANITARIA: Fungicida, Inseticida,  
Nematicida  
REGISTRO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA: 009887/89  
DESCRIÇÃO DO FABRICANTE/EXPORTADOR - GREAT  
LAKES CHEMICAL CORPORATION, INDIANA, EUA: Brom-O-  
Gás 2% Label 5785-42.

Tal descrição contém as seguintes imprecisões:

- a) o elemento químico B significa átomo de Boro; o Bromo é representado pela sigla Br, de modo que a fórmula geral deveria ser CH<sub>2</sub>Br<sub>2</sub>;
- b) o nome químico científico "Dibromomethane" refere-se a molécula com dois átomos de bromo, de forma que fica descartada a possibilidade de o gás ser o monobromometano ou monobrometo de metila, de fórmula geral CH<sub>3</sub>Br;
- c) o fato de a fórmula geral apresentada pelo importador - CH<sub>2</sub>B<sub>2</sub> - conter somente dois átomos de hidrogênio elimina a possibilidade de a mercadoria importada ser o monobromometano.

Com a finalidade de esclarecer essas contradições na descrição elaborada pelo importador, foi feita a Intimação EQVAD nº 004 em 05 de fevereiro de 1997, solicitando literatura acerca do gás importado. O contribuinte limitou-se a fornecer catálogo a respeito do produto brometo de metila de fórmula CH<sub>3</sub>Br, sem fazer qualquer referência ao nome químico científico "Dibromomethane" e à fórmula geral CH<sub>2</sub>B<sub>2</sub>. Este fato constituiu o primeiro ato de embaraço à fiscalização.

Desta maneira, foi feita a intimação EQVAD nº 015, em 26 de março de 1997, pedindo esclarecimentos sobre o gás importado, a serem fornecidos no prazo de 8 dias. Recebida a intimação em 14 de abril de 1997, o importador não se pronunciou a respeito. Esta omissão constituiu o segundo embaraço à fiscalização.

Ambas as condutas - comissiva e omissiva - do importador configuram ilícito penal previsto no art. 1º, caput, incisos I e V, e parágrafo único, da

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.728  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.161

Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Falta de fatura comercial ou de sua apresentação; conforme se expõe a seguir.

O importador promoveu despacho aduaneiro de importação por meio das DIs nº 025.695/95, 028.414/95, 028415/95, 028.431/95 e 028.947/95. Consta no item 6 do quadro 5 da folha de rosto dessas DIs que não foi anexada a fatura correspondente ao despacho. No quadro 24, não consta anotação de inclusão da fatura comercial.

Com relação à DI nº 076.425/95, ao apresentar a declaração de importação para registro, o importador não a instruiu com a fatura comercial, conforme se verifica no item 6 do quadro 5 da folha de rosto da DI. Por acobertar mercadoria admitida temporariamente – os cilindros da adição 002 -, a autoridade aduaneira exigiu a apresentação e juntou cópia da fatura comercial, conforme anotação no verso da folha de rosto da DI. Segundo o art. 425, caput e parágrafo 1º do Regulamento Aduaneiro (RA), o original da fatura é que deve instruir o despacho aduaneiro de importação.

O art. 35 da Instrução Normativa (IN) expedida pelo Secretário da Receita Federal (SRF) nº 39/94 revogou a IN SRF nº 21/83, a qual dispensava a inclusão da fatura no despacho aduaneiro. Deste modo, passou a inexistir ato normativo expedido pelo SRF que dispensa a apresentação da fatura de acordo com o art. 431 do RA, passando a ser obrigatória a juntada do documento à declaração de importação.

Consequentemente, está-se exigindo da atuada o pagamento do Imposto de Importação, juros de mora, multa do II (art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91), multa do controle administrativo das importações (art. 526, II, do RA.), bem como a multa regulamentar do II (art. 521, inciso III, alínea “a”, do RA).

Em suas razões de defesa, apresentadas em tempo hábil, a empresa argumentou que:

- I. A mercadoria importada e declarada sob a denominação comercial de “BROM-O-GÁS – corresponde ao produto químico BROMETO DE METILA ( $\text{CH}_3\text{Br}$ ), de registro do fabricante GREAT LAKES CHEMICAL CORP.
- II. A citada mercadoria que responde pela nomenclatura química de BROMOMETANO ou BROMETO DE

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.728  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.161

METILA, de fórmula  $\text{CH}_3 \text{Br}$ , têm classificação nominal no código/TAB/SH 2903.30.21.

- III. Decorrente de um equívoco, até certo ponto compreensível, em se tratando de compostos de uma mesma série de derivados bromados, com nomenclaturas semelhantes, foi a mercadoria "BROM-O-GÁS" descrita nas referidas Declarações de Importação como o produto químico DI-BROMOMETANO ou BROMETO DE METILENO, de fórmula química  $\text{CH}_2 \text{Br}_2$ .
- IV. Não comporta, entretanto, a alegação de "declaração indevida", pelas seguintes razões:
- a) – A existência de Laudo de Análises comprovando que a denominação comercial "BROM-O-GÁS" corresponde ao produto químico despachado na posição TAB/SH: 2903.30.21 – BROMOMETANO ou PROMETO DE METILA (Documento I);
  - b) – A indicação nos cilindros continentes de rótulos de amostragem e de selos de segurança, da qualidade e estado do produto importado (Documentos II e III);
  - c) – Da flagrante diferença entre o produto despachado e verificado, BROMOMETANO ou BROMETO DE METILA (gás venenoso, empregado como fumigante) e o pretendido pelo Sr. Auditor Fiscal (líquido denso, de baixa toxicidade, eventualmente usado em sínteses orgânicas);
  - d) – Constatar-se da ausência de imposto devido, não resultando diferença de crédito tributário a ser apurado, cabendo a simples correção da descrição do produto, mediante D.C.I. (Parecer CST 477 de 26/04/88).

Decidindo o feito, a autoridade de primeira instância determinou procedente a ação fiscal, mantendo todas as exigências estampadas no Auto de Infração, com os seguintes fundamentos.

PRELIMINARMENTE, há de se destacar que a própria autuada reconhece ter cometido *irregularidade na classificação* do produto em apreço, o que torna não litigiosa tal questão, a teor do art. 17 do Dec. 70.235/72, cfr. redação dada

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.728  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.161

pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, "in verbis": Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante".

NO MÉRITO, quanto a arrear a **DECLARAÇÃO INEXATA** de que é acusada, o documento de fl. 207/208 não a socorre, uma vez que o Pedido de Exame a que ele se reporta refere-se à **DI 042.979/85**, totalmente **estranha aos autos**. Acrescente-se a isto o fato de os quesitos formulados e as respostas em nada contribuírem para estabelecer distinções entre as duas descrições e posicionamentos discutidos, contentando-se em concluir: "Trata-se de brometo de metila contendo cloropicrina". Quanto aos **rótulos** juntados às fl. 210/211 igualmente nada esclarecem sobre a controvérsia, aliado ao fato de estarem em **idioma estrangeiro**.

O item 3 da impugnação é irrelevante, uma vez não encontra respaldo nos termos usados no auto e o item 4, por sua vez, carece totalmente de amparo legal.

Por derradeiro, as autuações por falta de Guia e embarço à fiscalização, posto que não impugnadas, também são aqui mantidas.

Após devidamente cientificada da decisão monocrática, a autuada, com resguardo do prazo legal, inconformada, dela recorreu a este Colegiado, arrolando, basicamente, os mesmos argumentos já anteriormente expendidos na fase impugnatória, enfatizando que o produto químico denominado "BROMETO DE METILA" corresponde ao nome científico BROMETANO, classificado nominalmente no código TAB/SH 2903.30.0201, esclarecendo, ademais, quanto ao mérito:

II/1 – O Contribuinte, tradicional importador de pesticidas agrícolas, tem no produto químico BROMOMETANO, vulgarmente denominado BROMETO DE METILA (também patenteado comercialmente por "BROM-O-GÁS") um de seus mais importantes produtos de comercialização em razão de sua elevada gama de aplicação como fumigante, o que justifica plenamente a redução GATT do I.I. para zero por cento (0%).

II/2 – A ação fiscalizadora em sua atuação insiste que a mercadoria descrita nas Guias de Importação – BROMETO DE METILA (CH<sub>3</sub>Br) – não é a mesma importada ou verificada, e sim o "Gás DIBROMOMETANO". Acontece, entretanto, que em nenhum momento se importou e verificou o produto DIBROMOMETANO, primeiro por não ser o mesmo um Gás, segundo por seu nome científico DIBROMOMETANO constar das G.I.s e D.I.s simplesmente como fruto de um acidente, já que não tem nenhuma correlação com a nomenclatura química do BROMETO DE METILA (CH<sub>3</sub>Br) objeto da importação, nem com suas características físico-químicas e destinação, corretamente assinaladas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.728  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.161

III/3 – O Importador ao descrever nas respectivas D.I.s o produto pretendido, BROMETO DE METILA, atendeu à orientação do Manual de Preenchimento de Declaração de Importação, da S.R.F., que determina que, além do nome químico mais usual, outros indicadores sejam dados, tais como:

“Estado Físico: gás liquefeito;

Forma de apresentação: incolor;

Concentração: 98%;

Finalidade Fitossanitária: fungicida, inseticida, nematicida;

Fabricante/Exportador: Great Lakes Chemical Corporation, Brom-O-Gás 2% Label 5785-42, que facilitam a identificação perfeita por ocasião de conferência física e na sua correta classificação tarifária.

II/4 – A referência particular à D.I. nº 042.979/95, citada pelo Senhor relator como estranha aos autos, mas relacionada às folhas 3, parágrafo 4, do Auto de Infração, como referência de Declaração Inexata (Documento I), é mais uma prova contundente do equívoco do Autor do feito e do Senhor relator, já que a mesma foi objeto de um aditamento na Guia de Importação nº 2807-95/524-9, de 24/03/95, alterando a denominação científica “DIBROMOMETANO”, para o nome científico correto “BROMOMETANO” (Documento II).

II/5 – Nestas condições inexiste a figura de “Declaração Inexata ou Indevida”, pois a mercadoria importada, descrita na sua denominação química usual, e corrigida em sua denominação científica, é a mesma verificada no desembaraço alfandegário, como comprova o Laudo de Análises nº 0758, Pedido de Exame nº 113/11, do Laboratório de Análises da Receita Federal em Santos (Documento III). Outrossim, carece de fundamento a alegação do Fisco de “embaraçar, dificultar e impedir a ação da autoridade aduaneira”, já que o regime de admissão temporária e a exclusão de obrigatoriedade da amostragem da mercadoria explicam certas omissões involuntárias do Importador, que data venia não entram no mérito do julgamento. O mesmo pode-se dizer de pequenas imprecisões referentes a denominações científicas e fórmulas químicas distorcidas da realidade mas que não afetam a descrição principal da mercadoria, bem explicitada quanto a sua identidade e finalidade.

II/6 – Apela, portanto, o Contribuinte, para a compreensão dos Senhores Conselheiros quanto a um Processo, tumultuado por certo, mas não incorreto; pois em nenhum momento furtou-se a informações ou forjou uma “falsa declaração de conteúdo”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.728  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.161

Sendo o total do crédito tributário inferior ao limite estabelecido pela Portaria MF 189/97 e tendo a recorrente comprovado o recolhimento do depósito recursal (fl. 230), o Recurso foi encaminhado a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a personal name or initials.

RECURSO Nº : 119.728  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.161

VOTO

Do relatado, conforme consta dos autos, nos documentos de importação a mercadoria objeto da lide encontra-se especificada como “dibromomethane”, com fórmula química geral  $\text{CH}_2\text{Br}_2$ , encontrando-se destarte, desamparada dos benefícios concedidos pelo Ato Concessório anexado à DIs que se referem especificamente ao produto monobromometano, de fórmula geral  $\text{CH}_3\text{Br}$ , com características físicas, químicas e merceológicas totalmente distintas do produto importado.

Inegável, também, que a referida mercadoria encontra abrigo no código NBM/SH (TIPI/TAB) 2903.30.0202 não fazendo jus à redução pleiteada, do âmbito do GATT.

Por outro lado, os argumentos oferecidos pelo sujeito passivo, em sua defesa quanto aos demais itens do litígio, arrolados no Auto de Infração, conquanto possam socorrê-la, no tocante à ausência de má-fé ou intuito doloso, não têm o condão de afastar as exigências da autoridade tributária, por falta de embasamento legal.

Do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, entendo que deva ser mantida, “in totum”, a r. decisão ora recorrida.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2000

  
HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_ 2ª \_\_\_\_\_ CÂMARA

Processo nº: 11128.002249/97-17

Recurso nº : 119.728

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.161.

Brasília-DF, 06/04/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Diniz Almeida  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

10-05-2000.

